



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI MUNICIPAL N.º 2.442 /2020.

### **Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Pirapora/MG.**

A Câmara Municipal de Pirapora aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a realização de queimadas nas marginais de rodovias, vias urbanas, margens de córregos, matas, lotes e terrenos localizados no Município de Pirapora.

**Parágrafo único** - Considera-se queimada a ação do fogo, para destruição de resíduos de qualquer natureza e de eliminação de vegetação.

**Art. 2º** Toda pessoa física e/ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores.

- I - O autor material ou mandante da queimada;
- II - O possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;
- III - o proprietário do lote ou terreno;
- IV - Todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo.

**§ 2º** Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA**  
39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 3º** Constituem infrações à presente lei:

**I** - Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

**II** - Provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

**III** - Causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) Pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais e outros materiais combustíveis não especificados na alínea b:

b) madeiras, mobílias, resíduos vegetais e lixo doméstico.

§ 1º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, acarretará ao infrator, as seguintes sanções:

**I** - Advertência escrita;

**II** – Em caso de reincidência, multa;

**III** – Em caso de segunda reincidência, multa, duas vezes o valor aplicado na primeira reincidência;

§ 1º Serão multadas, nos termos da presente lei, tanto a pessoa física como a pessoa jurídica, que realizarem queimadas, em áreas privadas ou públicas, devidamente comprovadas, por meio de testemunho de pessoas que observarem e denunciarem os fatos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Os recursos auferidos com o recolhimento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - As multas previstas neste artigo, serão definidas pelos órgãos responsáveis pela aplicação desta lei.

**Art. 5º** É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados na cidade de Pirapora, eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.

**Art. 6º** Compete à Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo e o Centro de Referência Ambiental, a fiscalização do cumprimento desta Lei por meio da lavratura de autos de infração e lançamento da respectiva autuação de multa pecuniária, se for o caso.

§ 1º A Secretaria de Infraestrutura e o Centro de Referência Ambiental Urbanismo poderão solicitar:

I - Perícia técnica e investigação que esclareça o surgimento de focos de fogo em áreas marginais de rodovias, vias urbanas, margens de córregos, matas, lotes e terrenos localizados no Município de Pirapora.

§ 2º - Deverá ser assegurado o direito de ampla defesa aos que forem autuados como responsáveis pela realização de queimada no prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados a partir da data da ciência da autuação.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanha educativa com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pela prática de promover queimadas, por meio da confecção de cartilha, folder, matérias em jornais, nas redes sociais da web de demais meios de divulgação disponíveis.

P

192



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA**  
39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 25 de agosto de 2020.

**Anselmo Luís Maia Caires**  
**Presidente**

**José Humberto Fulgêncio**  
**Secretário**